



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003201-09.2013.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Sousa

Procurador : Theófilo Danilo Pereira Vieira

Apelados : Maria do Socorro Moreira da Costa e Damião Figueiredo Soares

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA

DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o Código de Processo Civil autoriza ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao percebimento dos salários retidos e da gratificação natalina postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Maria do Socorro Moreira da Costa e Damião Figueredo Soares ajuizaram a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, sob a alegação de serem servidores públicos municipais e não terem percebidos a gratificação natalina e o salário do mês de dezembro de 2008.

Termo de audiência às fls. 21/22, na qual o ente federado apresentou contestação oral, informando, as partes, ao final, a ausência de interesse na produção de provas, e, requerendo o julgamento antecipado da lide.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na exordial, fls. 23/26, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o demandado ao pagamento, em favor dos promoventes, dos vencimentos referentes ao mês de dezembro e o décimo terceiro salário, ambos do ano de 2008, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, d Lei 9.4954/97) e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).

Inconformado, o **Município de Sousa** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 28/38, e, nas suas razões, pugna, inicialmente, pela nulidade da sentença objurgada, por afirmar ter havido cerceamento de defesa em razão da falta de pronunciamento do julgador acerca da “expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários”, fl. 30. Ademais, pleiteia pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, inexistir prova do vínculo empregatício, deixando, assim, os autores de cumprir o determinado no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro quadrante, assevera ter realizado o pagamento

de todas os vencimentos vindicados pelos promoventes.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 42.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 47/50, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de cerceamento de defesa**, por ausência de pronunciamento acerca de expedição de ofício ao banco pagador.

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Todavia, em determinadas situações processuais, mais especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre

que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo

fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.

E,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. (...) 7. O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (...). (Recurso Especial Nº 406545/SP (2002/0007123-6), 1ª Turma do STJ, Rel. M.in Luiz Fux. J. 21.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 292) - grifei.

Agregue-se a essa circunstância, o fato de ter sido possibilitada aos litigantes a produção das provas que entendessem produzir em juízo, porém, em audiência realizada em 23 de outubro de 2013, fls. 21/22, as partes informaram “que não tem qualquer prova a produzir, esclarecendo que a matéria é eminentemente de direito e requerendo o julgamento antecipado da lide, fazendo, ainda, alegações finais remissivas”, fl. 22.

Assim, analisando o presente caso, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante, concernentes à existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, do Magistrado *a quo*, proceder com o regular

juízo da lide.

O seguinte aresto bem se amolda ao caso:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (4ª. Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91 - Apud Theotônio Negrão, in op. cit., em nota de nº 2a ao art. 330, ibidem).

Com efeito, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constante do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, torna-se irrazoável a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao **mérito**, analisando o caderno processual, precisamente, as documentações colacionadas às fls. 08 e 12, pelos insurgentes, vislumbro, de plano, que os promoventes são prestadores de serviço municipal, corroborando a existência de vínculo entre os demandantes e o ente municipal.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre os servidores e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Dessa forma, avançando no exame das verbas postuladas, impende consignar que os salários retidos e a gratificação natalina são direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos, nos termos dos arts. 7º, VIII, e X, e 39, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pagamento das referidas verbas deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Por oportuno, transcrevo os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO A PERCEPÇÃO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salário, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. “[...] pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. [...]” (TJ/PB. Processo 051.2008.000.718-3/001). (TJPB; AC 021.2009.000065-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 24/07/2013; Pág. 10).

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM O MUNICÍ-

PIO DE INGÁ. NULIDADE RECONHECIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VERBAS A QUE TEM DIREITO O DEMANDANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Segundo o Supremo Tribunal Federal, “a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: [CF, art. 37, II](#). As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em Lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (adi 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, plenário, DJ de 25-6-2004.) no mesmo sentido: adi 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, plenário, DJ de 23-10-2009. **É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, constituindo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. Portanto, é devido o pagamento do décimo terceiro salário ao autor.** Com relação ao FGTS, o recente informativo nº 670/STF, relativo ao período de 11 a 15 de junho de 2012, consignou que o pretório Excelso, no julgamento do RE 596478/RR, Rel. Orig. Min. Ellen Gracie, Rel. P/ o acórdão Min. Dias Toffoli, cujo acórdão está pendente de publicação, decidiu que “o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.16441/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha

sido contratada sem concurso público não afronta a constituição”. (TJPB; ROF-AC 020.2010.001037-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 10) – negritei.

Nesta ordem de ideias, forçoso reconhecer, portanto, devidas as verbas deferidas pela sentença hostilizada, pois o **Município de Sousa** não encartou prova, robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo adimplemento das mesmas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão

monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator